



Pregão Presencial



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO-BA  
GABINETE DO PREFEITO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2018

Trata-se de solicitação para emissão de Parecer Jurídico enviada pelo Senhor **Elton Gomes Carneiro**, Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitações, em virtude da interposição – tempestiva – de Impugnação pela empresa **L.F. DESINSETIZAÇÃO PROLONGADA LTDA**, a qual afirma que o Edital que lançou o Pregão Presencial nº 004/2018 – cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de dedetização e desratização em escolas, unidades de saúde e prédios vinculados às secretarias municipais de assistência social e administração, município de João Dourado-BA – não consta algumas exigências legais, a saber:

- “1 - **Licença Ambiental**, emitida pelo Órgão Ambiental competente, da sede do licitante, com prazo de validade atualizado;
- 2 – **Alvará de Saúde**, emitida pelo Órgão Ambiental competente, na sede do licitante, com prazo de validade atualizado;
- 3 – Apresentação de **Documento Oficial do veículo** em nome da empresa para transporte dos produtos saneantes desinfetantes e equipamentos, devendo ser dotados de compartimento que os isolem dos ocupantes e ser de uso exclusivo para atividade de controle de vetores e pragas urbanas.
- 4 – **Atestado Técnico do Corpo de Bombeiro**, apresentar atestado que a empresa encontra-se regular junto às normas de segurança vigentes e com prazo de validade atualizado”.

Fundamenta o seu pedido na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC/ANVISA nº 052/2009 e no Decreto nº 16.302, de 27/08/2015, que regulamenta a Lei Estadual nº 12.929/2013.

É o relatório, passo a opinar.

As arguições suscitadas pela empresa impugnante devem ser analisadas à luz do artigo 30 da Lei Geral de Licitações, L. 8.666/93 – aplicada subsidiariamente à Lei 10.520/2002 –, que trata da documentação relativa à **qualificação técnica**, a saber:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso.  
(g.n.)

Rua Dr. Mário Dourado, nº. 16, 1º andar, Centro, João Dourado-BA - CEP: 44.920-000  
e-mail: [procuradoria@joaodourado.ba.gov.br](mailto:procuradoria@joaodourado.ba.gov.br)

Vinicius Dourado L. Salum  
PROCURADOR GERAL  
Dec 2016/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO-BA  
GABINETE DO PREFEITO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No que se refere a qualificação técnica exigida das empresas que pretendem concorrer a licitação em comento, temos que o Edital exigiu dos licitantes: 1) Alvará expedido pela Prefeitura Municipal da sede da licitante, dentro do prazo de validade; e 2) Declaração expressa, quantificando, de que dispõe de equipamentos apropriados e qualificados, necessário à realização do objeto ora licitado, a ser comprovado no ato da contratação mediante apresentação da documentação exigida na cláusula segunda, item 2.1, IX do contrato, bem como que possui aptidão para iniciar os serviços tão logo seja convocada pela Administração, conforme o Anexo IV.

Percebo, contudo, **que as exigências supracitadas, contidas no Edital, de fato não são suficientes para atestar a qualificação técnica da empresa que pretende contratar com a Administração Pública**, haja vista a necessidade de outras comprovações, adiante mencionadas.

A Agência Nacional de Vigilância Nacional – ANVISA, agência reguladora sob a forma de autarquia em regime especial, de abrangência nacional, aprovou a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC/ANVISA nº 052/2009, a qual dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas – objeto da licitação. Em seu artigo 6º consta que “A contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada”.

Complementando a informação contida no artigo supracitado, **o artigo 5º da mencionada Resolução informa que a “empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente”**, informando, ainda, que quando a empresa está instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

Portanto, resta claro a obrigação das empresas prestadoras do serviço de dedetização e desratização possuírem as licenças ambiental e sanitária, assim definidas pelo artigo 4º, V e VI da RDC em destaque:

“V - licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente;

VI - licença sanitária ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão sanitário competente;”

**Destarte, quando o Edital exige das empresas “Alvará expedido pela Prefeitura Municipal da sede da licitante, dentro do prazo de validade”, deveria, em verdade, exigir das mesmas a licença ambiental e a licença sanitária, ou termo equivalente, fornecido pelo município em que está situada ou pelo órgão regional ou estadual, conforme acima noticiado.**

Por outro lado, muito embora a Resolução 052/2009 da ANVISA afirme em seu artigo 14 que “os veículos para transporte dos produtos saneantes desinfestantes e equipamentos devem ser dotados de compartimento que os isolem dos ocupantes”, entendo não ser necessária a apresentação de “**Documento Oficial do veículo**”, tal como sugerido pela empresa Impugnante.

Vinicius Dourado L. Salum  
PROCURADOR GERAL  
Doc. 20180017



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO-BA  
GABINETE DO PREFEITO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Isto porque o cumprimento de tal requisito deve ser fiscalizado pelos órgãos ambientais municipais no decorrer do contrato, até mesmo porque o documento do veículo, por si só, não vai comprovar ter o mesmo compartimento que isolem os produtos nocivos à saúde. Nesse ponto, não merece guarida o pleito recursal.

**Por fim, verifico ser desnecessária, do ponto de vista legal, a apresentação do “Atestado Técnico do Corpo de Bombeiros” pelas empresas licitantes, cujo intuito seria a de comprovar a regularidade junto às normas de segurança vigente no Estado da Bahia.**

Neste ponto, importa consignar que “*A qualificação técnica tem como escopo a verificação da habilidade ou aptidão (capacidade técnica) para a execução da pretensão contratual. Por isso mesmo, ela deve ser proporcional ao objeto contratual, limitando sua restrição, conforme o preceito fundamental da Constituição (Art. 37, inc. XXI), aos limites de garantia do cumprimento das obrigações*” (In: TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 3 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2010. p. 178).

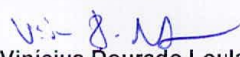
Assim, não há qualquer pertinência lógica ou adequação racional entre a exigência requerida pela empresa Impugnante – de que os licitantes apresentem “Atestado Técnico do Corpo de Bombeiros” – e o objeto do futuro contrato. O fato da empresa licitante ter ou não o referido atestado não interfere em sua capacidade técnica-operacional para a realizar os serviços objeto de contratação pelo poder público municipal. Neste sentido, tal exigência editalícia, caso fosse adotada, certamente feriria o “caráter competitivo” do certame (art. 3º, §1º, I, Lei 8.666/93).

Diante do exposto, opina essa consultoria jurídica por acolher parcialmente a Impugnação da empresa **L.F. DESINSETIZAÇÃO PROLONGADA LTDA**, para constar no Edital as seguintes alterações no que diz respeito a qualificação técnica das empresas licitantes, por serem compatíveis com o objeto licitado:

- 1) **Licença ambiental ou termo equivalente:** documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente;
- 2) **Licença sanitária ou termo equivalente:** documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão sanitário competente;

Ressalto, por fim, que a decisão do(a) Pregoeiro/Comissão de Licitação deve ser fundamentada e devidamente publicada no Diário Oficial, para conhecimento amplo dos licitantes, devendo o novo edital conter as alterações sugeridas neste Parecer Jurídico, no que tange a qualificação técnica das empresas licitantes. Via de consequência, deve ser designada nova data para a sessão, respeitado o prazo de 08 (oito) dias úteis entre a nova publicação do Aviso de Licitação e a sua realização.

É o nosso Parecer, s.m.j.  
João Dourado-BA, 20 de FEVEREIRO de 2017.

  
**Vinicius Dourado Loula Salum**  
Procurador Geral  
Decreto nº. 2169/2017

  
Vinicius Dourado L. Salum  
PROCURADOR GERAL  
Dec 20/02/2017

Rua Dr. Mário Dourado, nº. 16, 1º andar, Centro, João Dourado-BA - CEP: 44.920-000  
e-mail: [procuradoria@joaodourado.ba.gov.br](mailto:procuradoria@joaodourado.ba.gov.br)